

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 995/91 - PROC. DRE-7-OESTE Nº 3305/91

INTERESSADA : THAÍS HEDENA SANCHES BIZ e CAMIDA GARCIA PULIDO

ASSUNTO : Convalidação de matrículas - 1ª série do 1º grau - Colégio "José Gomes Pinheiro Machado", Osasco.

REDATORA : Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE Nº 007/92 - CEPG - APROVADO EM 29/01/1992.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "José Gomes Pinheiro Machado", 1ª D.E. de Osasco, DRE-7-Oeste, vem a este Colegiado solicitar a regularização e a convalidação das matrículas e dos atos escolares praticados por Thaís Helena Sanches Diz e Camila Garcia Pulido que ingressaram na 1ª série do 1º grau sem idade legal.

Thaís Helena Sanches Diz nasceu em 24.01.85 e foi matriculada com 6 anos de idade, na 1ª série do 1º grau, em 1991.

Camila Garcia Pulido, nasceu em 01.02.84, cursou a 1ª série do 1º grau, em 1990, com 6 anos de idade e, em 1991, frequentou a 2ª série do 1º grau.

2. APRECIÇÃO

O presente processo trata da convalidação de matrículas efetuadas sem idade legal, na 1ª série do 1º grau.

A Dei nº 5692/71 estabelece como de 7 anos de idade mínima para o ingresso na 1ª série do 1º grau.

No âmbito estadual a Del. CEE nº 13/84 que dispõe sobre matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, possibilitou o ingresso de crianças com menos de 7 anos, em escolas do sistema estadual, desde que fossem observadas as disposições nela contidas.

Como a direção não observou o prazo de 15 dias estabelecido no § 1º do artigo 3º da Del. CEE nº 13/84, o caso tomou-se extemporâneo e veio ter a este Conselho, em cumprimento ao art. 6º daquela de liberação.

Por falta de verificação imediata de prontuários de série inicial e por desconhecimento da legislação, inúmeras vezes tem-se advertido as Delegacias de Ensino, mas as irregularidades continuam.

Afinal, os alunos não podem ser prejudicados por erros e omissões dos órgãos do sistema.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1- Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas e os atos escolares delas decorrentes, das alunas Thais Helena Bize Camila Garcia Pulido, na 1ª série do 1º grau, em 1991 e 1990, respectivamente, no Colégio "José Gomes Pinheiro Machado", em Osasco, S.P.

2- **Adverte-se** o Colégio "José Gomes Pinheiro Machado", Osasco, pela inobservância à legislação vigente.

3- É fundamental que a 1ª D.E. de Osasco, D.R.E. 7 Oeste, oriente as escolas sob sua jurisdição a respeito das disposições legais em vigor.

São Paulo, 16 de dezembro de 1991

Cons. Melânia Dalla Torre
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de São Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1991.

João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de janeiro de 1992.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente